



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.427, de 2023, do Deputado Gutemberg Reis, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar; e o PL nº 5.512, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PLs) nº 5.427, de 2023, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, e nº 5.512, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta. Os projetos tramitam em conjunto por força da aprovação, em 28 de agosto de 2024, pela Comissão Diretora, do Requerimento nº 533, de 2024.

A primeira proposição, o PL nº 5.427, de 2023, contém três artigos. O art. 1º reitera o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar, qual seja, sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. O art. 2º, por sua vez, dá nova redação ao art. 12-C da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para incluir o § 3º, que prevê a possibilidade de sujeição do agressor à

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

monitoração eletrônica. O novo parágrafo dispõe, ainda, que o dispositivo de monitoramento deverá ser vinculado a um aplicativo de telefone celular que alerte a vítima sobre eventual aproximação ilícita do agressor.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção, o autor, Deputado Gutemberg Reis, argumenta que a iniciativa se destina a coibir a perseguição do agressor à vítima de violência doméstica e familiar.

A segunda proposição, o PL nº 5.512, de 2023, estabelece novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica. Contém dois artigos. O art. 1º altera o art. 22 da Lei Maria da Penha para adicionar dois incisos entre as medidas protetivas de urgência que o juiz poderá aplicar ao agressor. Essas novas medidas consistem na suspensão do direito de dirigir, desde que o agressor não utilize veículo como instrumento de trabalho (inciso VIII), e na apreensão do passaporte, desde que tal medida não comprometa o sustento da família (inciso IX). Além disso, o art. 1º do PL dá nova redação ao § 4º do art. 22 da Lei Maria da Penha para prever que o juiz determinará a fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica.

Por fim, o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

De acordo com o autor, Senador Magno Malta, embora o Código de Processo Penal traga a previsão genérica da monitoração eletrônica em seu art. 319, IX, ainda não há, em âmbito federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da Lei Maria da Penha.

Os projetos foram distribuídos a esta CDH e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres, conforme previsto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise dos projetos nº 5.427 e nº 5.512, ambos de 2023, por este Colegiado.

Consideramos os projetos altamente meritórios. As medidas protetivas de urgência são essenciais para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e é fundamental que sejam aprimoradas. Infelizmente, não é raro assistirmos nos noticiários casos de mulheres assassinadas mesmo após a imposição de medidas protetivas contra o agressor.

Nesse contexto, dados do Painel de Indicadores Estatísticos da Segurança Pública revelam que, até o momento, o ano de 2024 registrou 1.027 vítimas de feminicídio, uma média de 4 vítimas por dia. Além disso, no ano de 2023, a cada 24 horas ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica, de acordo com boletim da Rede de Observatórios da Segurança.

Dessa forma, os projetos de lei são oportunos por promoverem maior efetividade às medidas protetivas, já que a vítima poderá se antecipar e procurar proteção antes que o agressor possa alcançá-la.

Em que pese o mérito, que reconhecemos, acreditamos que há espaço para aperfeiçoamento. Assim, proporemos uma emenda substitutiva que aproveita disposições das duas matérias e faz as adequações necessárias, conforme passaremos a expor.

Inicialmente, em relação ao PL nº 5.512, de 2023, é importante lembrar que as medidas protetivas de urgência afetam, de forma inquestionável, o direito de ir e vir do agressor, sendo justificadas pela necessidade de garantir a integridade física e moral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que o direito dessa mulher de não sofrer violência não é menos importante do que o direito do agressor à liberdade de contato e aproximação. Contudo, as medidas propostas pelos incisos VIII e IX que se pretendem adicionar ao art. 22 da Lei Maria da Penha — a suspensão da habilitação para dirigir e a apreensão do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

passaporte do agressor —, além de não oferecerem proteção efetiva à vítima, mostram-se desarrazoadas e desproporcionais. Por essa razão, propomos a supressão dessas disposições.

Prosseguindo com nossa análise, entendemos que a intenção do PL era acrescentar um novo parágrafo ao art. 22 da Lei Maria da Penha, prevendo a obrigatoriedade da monitoração eletrônica do agressor, e não alterar a redação do atual § 4º. Dessa forma, propomos apenas a renumeração do parágrafo, que passaria a ser designado como § 5º, mantendo-se o § 4º com sua redação atual.

Já em relação ao PL nº 5.427, de 2023, acreditamos que especificar que o dispositivo de monitoração eletrônica deva ser vinculado a um aplicativo de celular que alerte a vítima sobre a aproximação ilícita do agressor detalha de forma excessiva a matéria. Embora a iniciativa seja louvável, ela poderá interferir na organização das forças policiais em nível local e resultar em despesas públicas a serem suportadas pelos estados. Além disso, sua implementação pode ser dificultada, pois todas as vítimas precisariam possuir um *smartphone* compatível para operar o aplicativo, que ainda precisaria ser desenvolvido.

Ainda nesse contexto, a iniciativa de monitorar agressores e disponibilizar um dispositivo de segurança à vítima para que ela seja alertada em caso de descumprimento da medida protetiva de urgência — dispositivo popularmente conhecido como “botão do pânico” — já é aplicada em alguns estados brasileiros, cada um com suas particularidades. Além do desenvolvimento de um aplicativo de celular para alertar a vítima, há outras soluções tecnológicas que podem cumprir essa função, como dispositivos móveis portáteis que não dependem de telefones celulares. Esses dispositivos emitem sinais sonoros e vibratórios tanto para a vítima quanto para as forças de segurança em caso de aproximação do agressor, a um custo menor do que o desenvolvimento de novo *software* para atender ao mesmo objetivo e a aquisição de *smartphone* pela mulher em situação de violência.

Diante disso, propomos uma emenda que, em vez de detalhar excessivamente como essa iniciativa será implementada, estabelece, de maneira mais ampla, a disponibilização de um *dispositivo de segurança* que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

agressor. Essa alteração permitirá maior flexibilidade na escolha da tecnologia, possibilitando a adoção de soluções que melhor se ajustem às necessidades específicas de cada região.

Diante de todo o exposto, no mérito, acolhemos a previsão de monitoração eletrônica do agressor, conforme disposto nos PLs nºs 5.427 e 5.512, ambos de 2023, bem como a disponibilização de um dispositivo de segurança que alerte a vítima e as autoridades policiais sobre a aproximação indevida do agressor, conforme proposto pelo PL nº 5.427, de 2023.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**, materialmente acolhido de forma parcial e formalmente prejudicado o Projeto de Lei nº 5.512, de 2023:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar, e prever a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar, e para prever a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do agressor.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**.....

.....
§ 5º O juiz determinará a imediata fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica, especialmente para a verificação do cumprimento das medidas previstas nos incisos II, III e IV do *caput*.” (NR)

“**Art. 23.**.....

.....
VII – determinar a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de aproximação ilícita do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator